

DESAFIOS À INSTITUIÇÃO DO PARADIGMA CULTURAL ECOLÓGICO EM TEMPOS DE SOCIEDADE GLOBAL: UM OLHAR ANTE A (DES) NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO MODERNO

Bruno Mello Correa de Barros¹
Géssica Adriana Ehle²

Recebido em: 13 ago. 2017
Aceito em: 19 dez. 2017

Resumo: A emergência de uma sociedade global trouxe consigo uma pluralidade de conflitos nunca antes enfrentados pelo Direito. Ao passo da dissolução das fronteiras interestatais, as demandas insurgentes tornam-se, diuturnamente, questões que aspiram um enfrentamento a nível global. Diante dos preceitos basilares construídos a partir da promoção da sociobiodiversidade, busca-se analisar a importância de que um novo paradigma cultural seja instituído. Para tanto, a fim de viabilizar a incorporação do paradigma ecológico à sociedade contemporânea, o estudo visa verificar a pertinência de se superar o antropocentrismo moderno, não vilipendiando o princípio antrópico em si mesmo, mas construindo um novo caminho à antropologia, centrado na proteção à biodiversidade. Para tanto, como Teoria de Base e Abordagem optou-se pela perspectiva sistêmico-complexa, utilizando-se autores com visão multidisciplinar e conectando ares do saber como ecologia política e o direito, bem como método de procedimento será por meio de pesquisa bibliográfica aliada a técnica de pesquisa por meio de resumos.

Palavras-chave: Antropocentrismo moderno. Paradigma cultural ecológico. Sociedade global.

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação - PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, na área de Concentração: Direitos Emergentes na Sociedade Global e linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. Docente do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES. Aluno do Programa de Pós-Graduação, modalidade Especialização em Mídias na Educação pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES pelo período de Fevereiro de 2016 a Março de 2017. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito & Internet - CEPEDI, da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, cadastrado na plataforma de pesquisas CNPq, atuação na linha de pesquisa Riscos e (des)controles do ciberespaço. Integrante do projeto de pesquisa Ativismo digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global, projeto registrado no Gabinete de Estudos e Apoio Institucional (GEAIC) do Centro de Ciências Sociais e Humanas - CCSH da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, sob o nº 030039. De 2014 a 2015 participou como pesquisador do Núcleo de Direito Informacional - NUDI da UFSM, também cadastrado no CNPq. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI e membro associado da Academia Nacional de Estudos Transnacionais - ANET. Parecerista da Revista Brasileira de Políticas Públicas. Autor de artigos científicos, trabalhos acadêmicos e pesquisas nas áreas de Direito Digital, Direito e Internet, Direito da Criança e do Adolescente, bem como temas relacionados à utilização das Tecnologias da Informação e da Comunicação - TIC, Democratização da Mídia e Lei de Acesso à Informação. E-mail: brunomellocorbarros@gmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Especialista em Direito Constitucional e cursando pós-graduação lato sensu em Direito do Consumidor pela Instituição de Ensino Complexo Educacional Damásio de Jesus; Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI), cadastrada na plataforma de pesquisas do CNPq, com atuação na linha de pesquisa Riscos e (des) controles do ciberespaço; integrante do projeto de pesquisa Ativismo digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global - projeto registrado no Gabinete de Estudos e Apoio Institucional (GEAIC) do Centro de Ciências Sociais e Humanas - CCSH da Universidade Federal de Santa Maria sob o número 030039; Integrante do Núcleo de Direito Constitucional (NDC) da Universidade Federal de Santa Maria, cadastrada na plataforma do CNPq; Advogada inscrita sob o n. 93.779 OAB/RS. E-mail: gessica.ehle@gmail.com.

CHALLENGES TO THE INSTITUTION OF THE ECOLOGICAL CULTURAL PARADIGM IN TIMES OF GLOBAL SOCIETY: A LOOK AT THE (DES) NEED TO OVERCOMING MODERN ANTHROPOCENTRISM

Abstract: The emergence of a global society brought with it a plurality of conflicts never before faced by Law. In the wake of the break-up of inter-state boundaries, insurgent demands are often issues that aspire to global confrontation. Faced with the basic precepts built from the promotion of socio-biodiversity, we seek to analyze the importance of a new cultural paradigm being instituted. Therefore, in order to make possible the incorporation of the ecological paradigm into contemporary society, the study aims at verifying the pertinence of overcoming modern anthropocentrism, not vilifying the anthropic principle in itself, but constructing a new path to anthropology, centered on the protection of Biodiversity. For this purpose, as a Theory and Approach, we opted for a systemic-complex perspective, using authors with a multidisciplinary vision and connecting knowledge as political ecology and law, as well as method of procedure will be through bibliographic research allied to Research technique through abstracts.

Keywords: Ecological cultural paradigm. Global Society. Modern anthropocentrism.

1 INTRODUÇÃO

A insurgência de novas demandas originárias da gênese de uma sociedade global se torna realidade aos tempos hodiernos. Uma vez atingido o auge do capitalismo pós-revolucionário, a globalização se faz presente como um fenômeno concreto e de largas margens de disseminação. Tal realidade acaba por refletir de forma direta em várias as cearas da sociedade, inclusive no que diz respeito às questões que envolvem o meio ambiente.

Diante da porosidade transfronteiriça, o remanejar entre os limites entre OS Estados e suas questões de ordem, as demandas insurgentes dessa nova sociedade acabam por atingir proporções de igual globalidade. Dessa forma, o que em tempos pretéritos era discutido em espaços nacionais ou em blocos de Estados, cabe, por ora, que se analise dentro de um contexto de projeções que gerarão respostas ao mundo todo – seja direta, ou indiretamente.

Destarte o aludido, ao passo em que se delineia a sociedade global emergente, oportunamente indaga-se quanto às problemáticas que se originam consigo. Pode-se aperceber, diante de tal observar, que a propagação e majoração de processos de degradação ambiental promovidas pelo ser humano se mostra em escala de crescimento e, apesar de haverem inovações jurídicas e legislativas no intuito de barrar tal alavancar, o trato a partir de um modificar técnico acaba por não produzir os efeitos desejados.

Por assim dizer, o presente estudo busca refletir acerca da posição ocupada pelo homem no tocante à proteção efetiva do meio ambiente, partindo de um olhar por de sobre a conduta humana com relação à natureza. Aspira-se, declinar a despeito da necessidade de que se institua um novo

paradigma ecológico, partindo-se de um ideal de uma ecologia profunda, ou seja, de uma visão de ecologia que interligue todos os sujeitos de modo que se percebam interdependentes entre si, reavaliando o patamar conferido ao ser humano pela modernidade – a visão de um ser superior a toda a criação.

Com o firmar de um cenário em que o ser humano reste pertencente ao meio em que vive, como parte e não como o ser que lhe rege, vê-se a quebra de paradigma em face de uma ecologia que preserve a biodiversidade como patrimônio de todo o mundo. Ademais, por essa trajetória, o presente estudo visa indagar quanto à visão antropológica que seja condizente ao paradigma ecológico que se almeja instituir.

Nesse ínterim, quanto ao paradigma antropocêntrico, há que se estudar a importância de sua superação, no momento em que se aspira construir um conceito antropológico que seja condizente a ideia de um paradigma ecológico. Ainda, objetiva-se focar na importância de que políticas públicas sejam instrumentos de ação para que esse tecer teórico não resulte em escritos obsoletos e ineficazes.

Sendo assim, diante do desenvolvimento de uma sociedade global, de demandas que ultrapassam as antigas concepções de espaço-tempo, faz-se contundente o refletir acerca da efetiva construção de um paradigma a partir das premissas de uma saudável sociobiodiversidade, o paradigma ecológico que descortina o antropocentrismo sobrevivente dos tempos da modernidade e o supera. Indaga-se, pois, quando às efetivas políticas públicas aplicáveis, que superem a reprodução de normas de cunho técnico, passando a versar sobre a nascente relação entre homem e natureza – o homem que a constitui e não mais a domina.

2 O NASCER DA SOCIEDADE GLOBAL E OS DESAFIOS PARA A INSITUIÇÃO DO PARADIGMA CULTURAL ECOLÓGICO

Antes mesmo de se explanar acerca da instituição de um paradigma que afira consigo a cultura ecológica, faz-se oportuno que se delineie sobre qual pano de fundo tais indagações ganham força e carecem desencadear seus resultados. Por assim dizer, trazem-se à luz breves considerações em face da insurgência de um novo modelo de sociedade, não mais atravessada pelos canteiros excludentes das fronteiras nacionais – a sociedade global.

Ao lume de uma sociedade que delinea seus entornos em face dos efeitos da globalização e do capitalismo pós-revolucionário³, as barreiras entre os espaços local e global foram efetivamente rompidas. De tal modo, é com um olhar circunspecto que se almeja discorrer o presente estudo, em face da globalização, dos novos rumos traçados com o chegar do capitalismo massivo e onipresente

³ De acordo com Bell (1973, p. 25), “as expressões sociedade industrial, pré-industrial e pós-industrial são sequências conceituais ao longo do eixo da produção e dos tipos de conhecimento utilizados” que surgiram ao tempo do término da Terceira Revolução, servem a esse estudo como mero marcador temporal, visando delinear a sociedade sob qual as pretensões, por ora galgadas, serão tecidas.

na sociedade então instituída.

Inerente a tal cenário de reconstrução do espaço, de transformações entre o local e o global, insurge, propulsionando tal interação, o fenômeno da globalização. Trata-se, nas palavras de Santos (2013, p. 45 e 46), do ápice da internacionalização, a amplificação de todos os lugares e de todos os indivíduos, embora em graus diversos; uma nova fase da história humana, na qual a globalização constitui um paradigma para a compreensão dos diferentes aspectos da realidade contemporânea. Cita também a insurgência da instantaneidade da informação globalizada, de modo que essa acaba por aproximar lugares distantes – geográfica e socialmente – viabilizando a troca de conhecimento de modo instantâneo e simultâneo, dando origem a uma relação unitária na escala mundo.

Por assim dizer, a globalização trouxe consigo inúmeras transformações de cunho social, e não meramente econômico, de modo que Bauman (1999, p. 68) assegura que a “globalização não diz respeito ao que todos nós, ou pelo menos os mais talentosos e empreendedores, desejamos ou esperamos fazer, mas diz respeito ao que está acontecendo a todos nós”. Dessa forma, a globalização⁴. abarca uma teia espessa de discussões acerca de suas benéficas e quanto aos efeitos negativos que pode acarretar.

Uma vez inseridos em um contexto global, os indivíduos se veem imersos em um ambiente cada vez mais unificado, presenciando sua cultura de espaço local ser modificada, de modo que lhes é permitido vislumbrar as consequências de todo o processo de rompimento entre as fronteiras locais até então estabelecidas. Nesse linear, fez-se notória a configuração da mundialização do espaço geográfico, sobrevivendo o gênesis de um paradigma social baseado na ciência, tecnologia e informação, espaço em que as tensões entre localidade e globalidade só fazem aumentar, paralelamente ao processo de globalização (SANTOS, 2013, p. 47).

Por esse caminhar, diante do progresso da globalização, verifica-se o avançar de fluxos que se instituem de modo a transcenderem os espaços territoriais dos Estados, demonstrando a necessidade de se refundar a concepção de conhecimentos locais como expressão cultural pertencente a cada povo, a fim de que os efeitos nocivos da globalização não acabem por desencadear o soterramento das diversidades culturais locais.

A esse despeito, ao passo que há uma modificação social no que tange também a transmissão das particularidades locais, enfatiza-se a relação do ser humano para com o seu meio, evidenciando aspectos de uma convivência em grupo que identifica os povos. Reiterando a integração dos espaços local/global, as palavras de Morin (1990, p.44) quando aduz a particularidade de cada indivíduo

⁴ No que tange à globalização, faz-se oportuna breve conceituação e distinção com relação à termos similares. De modo que por globalização, compreende-se “o próprio conjunto de processos, em cujo andamento os Estados nacionais se encontram”, [...] ao passo que “globalismo significa a concepção de que o mercado substitui ou acaba com a própria ação política, incorporando a ideologia do neoliberalismo, restringindo-se ao aspecto econômico” [...] e ainda, “a globalidade pode ser entendida como um complexo de fatores que enlaça a economia, a cultura, a política e tudo aquilo que estiver relacionado com essas áreas” (NASCIMENTO, 2011, p. 112-113).

usando a metáfora de um ponto em um holograma, na medida em que esse acaba por conter o todo planetário que o contém.

Ao lume de tais considerações, diante da sociedade global e dos ideais capitalistas socialmente incutidos, volta-se a atual discussão sobre a “insustentabilidade estrutural do modelo de desenvolvimento urbano-industrial-capitalista, mesmo quando ‘ambientalmente adequado’ a essa sociedade” (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2010, p. 16). Origina-se, nesse ínterim, a postura de inquietude em face da prevalência de um olhar calcado na preservação do meio ambiente a partir da ótica de proteção equiparada do capitalismo.

Nesse linear, diante da evolução tecnológica advinda da sociedade contemporânea, bem como, tendo sido talhado um cenário de porosidade transfronteiriça, configura-se momento de reflexão quanto à garantia de um cenário ecológico de preocupação efetiva com a natureza, que ultrapassa as modificações técnicas e invasivas para a garantia do equilíbrio do ecossistema.

A ideia de um ecossistema equilibrado parte de uma pré-compreensão de que se está vivenciando um novo tempo, há que se considerar a superveniência de um mundo superpovoado e globalmente interligado, sendo necessária uma mudança de percepção e de pensamento para que se possa garantir, também, a sobrevivência da espécie humana (CAPRA, 2005, p. 14-15).

Para além do objetivo de se preservar a existência das gerações humanas futuras, quando se objetiva reestabelecer um novo paradigma ecológico, a partir de um reconfigurar antropológico, há que se ter em mente a ligação intrínseca entre o homem e a natureza que o circunda. A partir de tal conexão, verberar quanto à busca pela preservação da biodiversidade – enquanto variedade de organismos vivos das mais variadas origens – em conformidade ao desenvolvimento da vida humana em sociedade.

Exatamente essa relação entre a sociedade e a natureza origina a chamada sociobiodiversidade, compreendida também como

a relação entre o ser humano e a natureza na qual as práticas sociais de produção ou de vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade, ou seja, comunidades cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental. (ARAÚJO, 2013, p. 279).

Desde o talhar de tal relação entre o ser humano e o meio do qual é parte, observa-se a pertinência da discussão em torno da ratificação por meio de políticas públicas que visem inferir ao meio social uma nova visão em face do comportamento do ser humano para com o meio com que se relaciona de modo tão genuíno. Galga-se, portanto, a superação dos ideais da modernidade, racionalistas e cartesianos, que modelaram a sociedade por longos anos.

Aos dias de hoje, as calamidades sociais como se apresentam, como as situações de pobreza, injustiça social, fome e crise ecológica, apontam para a superação de tal paradigma moderno de interação do homem com a natureza, uma vez que a própria crise ambiental vivenciada só encontrará

caminho certo à sua dissolução em face do acesso igualitário aos bens necessários à sobrevivência (JUNGES, 2010, p. 74).

Uma vez que ainda impere tal paradigma de dominação do homem em face da natureza, cenário em que o ambiente é meio para o qual o ser humano possa reger suas vontades, a reprodução das circunstâncias calamitosas parece ser um destino certo. Nas verberações de Ost (1995, P. 10), “este ambiente cedo perderá toda consciência ontológica, sendo desde logo reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar um depósito de resíduos”.

Diante de tais considerações demonstra-se a fundamentalidade da tratativa com relação a um novo paradigma para instituir as relações da sociobiodiversidade. Dessa forma, tal crise ecológica vivenciada atualmente não exclusividade dos tempos atuais, o que é inédito é a maneira que se deve enxergar a natureza, diante da mutação cultural que alcança um enfoque mais global, de forma que há a interpretação das inter-relações presentes no ambiente por meio de uma cultura sistêmica de ambiente (JUNGES, 2010, p. 69).

Assim, para que a natureza não acabe por restar como um cemitério de resíduos e degradação há que se solidificar a ideia de que o paradigma moderno e antropocêntrico de dominação do homem deve ser desconsiderado. Tornar visível o mal que tal aceite acaba por desencadear à biodiversidade, é também objetivo do presente estudo. Daí a compreensão de uma visão sistêmica da sociobiodiversidade, superando a racionalidade de outrora, faz-se imprescindível.

Entrementes, ao passo em que se fala sobre o constituir de um novo paradigma cultural ecológico, trata-se de uma ecologia denominada ecologia profunda, reconhecedora da interdependência entre os indivíduos e sociedades. Há, porém, uma dicotomia no que se refere ao estudo da ecologia em seu nível de abrangência/profundidade, sendo que

a ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos — ou qualquer outra coisa — do meio ambiente natural. mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. (CAPRA, 2005, p. 17)

É preciso ir além, e o caminho que se mostra vantajoso à coletividade – sobretudo à biodiversidade⁵ – é o de uma quebra paradigmática em face da promoção de um pensamento cultural ecológico. Ou seja, conforme aduzido, o ser humano integra a teia da vida, reconhecido seu valor como tal sem, sobremaneira nenhuma, avolumar-se a sua espécie hierarquia superior para com os demais organismos vivos.

⁵ Em tempo, compreende-se biodiversidade para além de seu significado original de apenas condizer a uma diversidade biológica, passou a compreender uma diversidade genética, ecológica e de espécies, ao ano de 1986 (BENSUSAN, 2008, p. 22-23).

Nesse tocante, ao passo em que se assegura a pertinência de um paradigma que supere os princípios norteadores da modernidade, há uma “mudança de paradigma na ciência, em seu nível mais profundo, implica uma mudança da física para as ciências da vida” (CAPRA, 2005, p. 21).

Nesse sentido, com a transferência de polos para o enfrentamento da quebra paradigmática por ora verberada, há que se fomentar mais do que mecanismos técnicos para que tal prerrogativa passe a ser realidade no meio social. Ao que pese se tratar acerca de uma superação paradigmática há muito caminho a se trilhar, haja vista a devassidão de políticas públicas que estejam dispostas de encontro às bases do sistema capitalista global que domina.

Para que se determine a relação de fato existente entre o homem e a natureza, a fim de consolidar o saber e o paradigma ecológico profundo, a elaboração de um saber ecológico calcado na interdisciplinaridade é de fundamental importância, de modo que reste definida não uma ciência de saber específico sobre a natureza ou sobre o homem, mas sim, uma ciência de suas relações (OST, 1995, p. 16).

Diante de tal explanar, no que tange às relações referentes à sociobiodiversidade, no intento de alcançar um novo paradigma para a sociedade global emergente, defende-se a implementação real de um pensar a partir de uma ecologia profunda. Assim sendo, conforme aduz Junges (2001, p. 46),

o paradigma ecológico significa uma crítica radical à autonomia solipsista da modernidade e uma proposta de percepção da realidade em suas inter-relações e não como pura soma de entidades individuais. Amplia a pura perspectiva intersubjetiva dos humanos e tenta incluir também a consideração das interdependências e interligações com os seres vivos e com os ecossistemas e a biosfera.

O homem ao se ver como o rei superior da criação divina, indivíduo dominante em face de todas as espécies vivas, ser dotado do direito de utilizar o meio ambiente em favor de suas aspirações pessoais e em detrimento da manutenção da natureza como sujeito de direitos, age de modo solipsista, decidindo sozinho sobre o rumo que dará à biodiversidade. Porquanto tal desiderato restar prevalecendo, não há que se falar em superação dos problemas ambientais atuais.

Conforme anteriormente aludido, a crise ecológica aponta para a decadência do atual paradigma de intervenção no meio ambiente e de convivência entre os seres humanos e destes com a natureza, sendo que a situação de fome, pobreza e injustiça de multidões de seres humanos é a face social da crise ecológica. Sendo assim, o paradigma ecológico surgiu para lutar contra tal crise, o que acaba por exigir o surgimento de uma nova compreensão do próprio ser humano, e então a superação do pensar a partir de um patamar superior frente à natureza.

Basta que se reitere a importância da efetividade do paradigma cultural ecológico em meio à sociedade atual, sobretudo a partir do instante em que se concebe a ideia de que tal eixo paradigmático insurgiu-se com a finalidade de superar o paradigma moderno da autonomia humana solipsista, paradigma esse que ensejava a “conquista e domínio da natureza pela ciência e a técnica, do uso desmedido e do desfrute imprudente dos recursos naturais, da passagem do regime da natureza para

o regime da sociedade, da ética procedimental e utilitarista” (JUNGES, 2001, p. 48).

A luta pela definitiva superação de tal paradigma moderno parece guardar árduas batalhas pela frente, especialmente por não demonstrar atrativo ao sistema capitalista presente na sociedade global. A contraprestação a ser despendida parece não interessar aos detentores de capital, fomentadores da economia, chefes do capital global, por não culminarem em benefícios econômicos em curto prazo.

Então, verifica-se claramente a salutar importância de que se dissemine outra visão paradigmática com relação ao ambiente. De modo que, segundo Araújo (2013, p. 286), “uma perspectiva que foge da racionalidade economicista hoje dominante aproxima desenvolvimento e biodiversidade, [...] projetando-se para um novo modelo socioambiental e uma mudança paradigmática” que ocasionam um grande ganho em prol de toda biodiversidade global.

3 REFLEXÕES ANTE A (NÃO) SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO MODERNO EM MEIO AO CONSOLIDAR DO PARADIGMA ECOLÓGICO

À luz da emergência de uma sociedade global e tecnológica, perpassam-se “tempos de impasses e certo esgotamento quando se tratam dos recursos naturais, de forma que se eles forem compartilhados por toda a coletividade, tal modelo técnico e contemporâneo é insustentável” (HERMITTE, 2006, p.14). Diante de tal assertiva, contempla-se a circumspecta caracterização de um embate sociológico entre o paradigma antropocêntrico ainda imperativo ante a necessária e urgente transformação de tal realidade – uma vez sendo reavivada a indispensável apropriação do paradigma cultural ecológico pela grande massa da sociedade.

Não se busca ao presente capítulo, a desconstrução da ideia de um respeito ao antropocentrismo *lato sensu*, contudo se deseja instituir um novo olhar por de sobre a postura humana e o meio ambiente. Ademais, busca-se reverberar quanto da importância de uma aplicabilidade prática de tais reflexões teóricas, ao passo que devam ser pensadas políticas públicas que enfatizem a condição humana de parte do meio em que vive.

Diante da premissa de que não se pretende superar o paradigma antrópico existente ao passo da discussão ora travada a esse estudo, objetiva-se afirmar que o ser humano continua sendo o objeto central ao qual se voltara o presente discurso a partir de um novo paradigma cultural. Com isso, desde tal princípio fulcral se pode estabelecer que o “equacionamento do desafio ambiental depende de uma mudança de atitude do ser humano, [...] se trata de chegar a uma concepção antropológica condizente com o paradigma ecológico” (JUNGES, 2010, p. 80).

Do ponto em que se visualiza o paradigma afirmado aos tempos da modernidade, pode ser observada o desenvolver de uma antropologia clássica, marcada pela inter-relação do campo da religião e política, que assume a importância de se compreender a relação do homem com o meio em que vive, uma relação cultural. Entretanto, a esse tempo defendia-se o pensamento de que “a cultura

é da ordem do presente e do futuro; a natureza do passado; e do passado nós temos o direito de fazer tábula rasa, seja dos homens ou da natureza” (MOSCOVICI, 2007, p. 21).

Tal assertiva quanto ao manejar da natureza como objeto a ser dominados e explorados, ratifica o entender de um paradigma antropocêntrico calcado em diferenciar de modo edificante a vida humana das demais. De modo que é preciso percorrer um caminho de busca de uma visão antropológica que respeite os ideais culturais de uma ecologia política e profunda.

No tocante às discussões antropológicas de tempos pretéritos em confronto com uma quebra paradigmática e a construção de uma nova visão da relação do homem com a natureza, insere-se em um contexto de dicotomia entre os que defendem a preservação, em certa medida, do viés antropocêntrico das relações, ante aos que corroboram a tese de que o deslocar completo do eixo paradigmático surtiria efeitos mais benéficos ao meio ambiente, ou seja, os antiantropocentros.

Entretantes, muito embora se configure tal embate de posicionamentos, ambos centrados em polos distintos de um mesmo mundo global, há que se manter em mente que entre as

posições antropocêntricas e antiantropocêntricas levantam uma contra a outra, está subjacente uma certa concepção de ser humano. O ponto de partida da argumentação e o objetivo da crítica é antropológico. As duas tendências confrontam-se criticamente com a visão moderna do ser humano. O ponto de referência é o ser humano autônomo e empreendedor vencedor das determinações e autossuficiente, dominador da natureza caótica e conquistador do mundo. O contexto cultural do debate crítico é a modernidade. (JUNGES, 2001, p. 49).

Com tais considerações, nota-se a presença de uma postura humana de autonomia e dominação da natureza, sem considerar sua condição intrínseca de parte de um mesmo sistema de biodiversidade, sua inter-relação necessária com o meio ambiente. Outro polo da discussão destina-se justamente à defesa de argumento contrário ao passo que busca a consideração de um paradigma ecológico integralmente inserido no ecocentrismo – meio do qual se tem como centro a comunidade biótica.

Aderir ao ecocentrismo como veículo ensejador à construção de um novo paradigma ecológico é, de acordo com Junges (2010, p. 79), tomar partido de uma posição totalmente inversa daquela que é vivenciada pelo antropocentrismo moderno, sendo o ser humano inserido em um meio, de modo a configurar um elo a mais no encadeamento vital dos ecossistemas. Corrobora ainda, o autor, que diante de tal verberar pode-se visualizar certa fragilidade, especialmente porque o homem nutre a qualidade exclusiva – não presente aos demais seres vivos – de se confrontar culturalmente com seu meio ambiente.

Sendo assim, o aspirar de uma construção antropológica condizente com o paradigma da ecologia profunda não requer a desconsideração do fato de que o ser humano apresenta uma posição diversa dos demais organismos vivos. Definitivamente, o problema maior da questão está não no ser humano em si mesmo, mas na postura que passou a adotar a partir de um olhar moderno, racionalista, de dominação da natureza.

Com o insurgir da modernidade o ser humano passou a receber autonomia para deliberar sobre os recursos naturais, assumindo uma postura de determinismos diante da biodiversidade. De forma que a própria modernidade fora a responsável por desenvolver na espécie humana a preocupação com o atingir dos ideais capitalistas de desenvolvimento, a partir do trabalho e das tecnologias, de modo a aferir à natureza as transformações originárias de tal *modos operandi*. “Pelo trabalho o ser humano entra em confronto cultural com a natureza, tentando moldar o ambiente às condições humanas” (JUNGES, 2001, p. 55).

Com tais aspirações pretende-se firmar entendimento de que não se deve buscar a desconstrução do viés antropocêntrico de modo a rechaçar sua fundamentalidade em face das transformações que são necessárias para enfrentar a crise ecológica alargada em tempos de sociedade global. O simples refletir acerca das dissonâncias de compreensão entre o olhar do antropocentrismo *versus* o entender antiantropocêntrico faz com que se possa compreender o porquê da permanência do ser humano como objeto central para a transformação do meio, deve prevalecer.

Portanto, o objetivo primordial ao se almejar a construção de um novo paradigma e uma inédita visão antropológica reside na quebra dos ideais modernos, sobretudo no que diz respeito ao ser humano e ao seu meio ambiente vital, quando há a redução da natureza a um mero objeto de apropriação humana; faz-se necessária a compreensão da espécie humana interligada a uma rede biótica, parte do ecossistema, fruto da natureza que o criou e o mantém vivo em corpo e em espírito (JUNGES, 2010, p. 80).

Mesmo com o evoluir do pensamento ambientalista, ao passo que se desenvolveram inúmeras políticas de preservação ambiental ao decorrer das últimas décadas – e, portanto, concomitantemente ao nascer da sociedade global – poucas dessas ações visam efetivamente proteger o meio ambiente sem que o capitalismo seja beneficiado.

A partir do reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos, versa-se sobre a presença de deveres diretos e não apenas indiretos para com o meio ambiente, posição fortemente defendida pelos críticos das posições antropocêntricas, postulando um valor intrínseco para a natureza e rejeitando uma diferença de tratamento entre seres humanos e não humanos (JUNGES, 2001, p. 37).

No que concerne à discussão específica quanto a equiparação entre os sujeitos humanos e não humanos, oportunamente apropria-se de tais debates sobre serem sujeitos de direitos para exemplificar a necessidade de uma quebra paradigmática. Porquanto haja a previsão desde a Conferência de Estocolmo em 1972, inaugurando-se um novo cenário de reflexões sobre a temática ambientalista, bem como haja previsão na Magna Carta versando sobre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ressalva a o dever de não maltratar os animais, o enfrentamento antropocêntrico prevalece massivamente⁶.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

Desde o primeiro olhar despendido ao texto normativo, faz-se notória a intenção do legislador em proteger os ideais humanos, ou seja, o artigo de lei que, por si só, apresenta um viés antropocêntrico, voltado à defesa dos direitos do homem, e não à proteção da vida animal digna em sua integralidade (MEDEIROS, 2013, p. 51).

Em tempos remotos, Kant já verberava sobre o tema, defendendo que a outorga da dignidade dá-se apenas para o humano racional e os animais ele cita que são meios para um fim, sendo assim, a humanidade não tem, para com eles, deveres diretos, apenas só indiretos. (KANT, 1988, p. 25).

Vê-se, a partir de tais entendimentos, que os estudiosos não refletiam a partir de um prisma que colocasse como sujeito de direitos qualquer animal que não fosse o ser humano. De modo que toda comunidade animal passa a ser tratada como meio para satisfação pessoal dos seres humanos, independentemente de seus princípios e vontades próprios.

Dessa forma, quando se evidencia a intenção legal de proteção dos interesses do homem e não a salvaguarda dos direitos dos não humanos enquanto seres sencientes e, portanto, portadores de direitos. A despeito da condição de senciência de alguns animais, tem-se pela

capacidade de sentir dor e de sofrer tem sido, para filósofos ingleses utilitaristas, desde o final do século XVIII, a linha divisória que distingue moralmente os seres vivos em espécies que devem ser incluídas no âmbito da consideração moral. [...] A sensibilidade à dor determina que os humanos considerem membros da comunidade moral, com interesses a serem respeitados, todos os seres capazes de ter a qualidade de vida ameaçada pela carência e pela violência. (FELIPE, 2007, p. 277).

Toda essa nova e emblemática discussão é trazida ao texto do presente estudo no intuito de corroborar a pertinência de se lançar um olhar não mais envolto pelo antigo paradigma antropocêntrico moderno, uma vez que a crise ecológica hodierna, bem como as novas demandas insurgentes – como as que versam sobre os direitos dos animais não humanos – carecem de um enfrentar por meio de um pensar antropológico em que o homem se veja como parte da natureza.

Diante disso, a ecologia profunda almeja a mudança de *gestalt* do ser humano por meio de uma ética que não desconsidera os preceitos normativos, mas que os transforme através de atitudes inovadoras, tornando-as mais do que simples normas destinadas à proteção da natureza, delineando um meio ambiente em que o paradigma cultural ecológico desloque o comportamento antropocêntrico para uma lógica antropológica de pertencimento ao meio (JUNGES, 2001, p. 58-59).

As consequências do não observar ante a necessária quebra paradigmática que aqui se busca corroborar, pode ser notada ao passo que a insurgente sociedade atual, apropriando-se das ciências e das técnicas, não leva a sério os riscos que tal ação desencadeia, ou seja, no que se refere ao âmbito jurídico, há que se inserir as ciências, as técnicas e todos os riscos que possam originar, no corpo

presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

hierárquico das normas, conferindo uma base fulcral concisa e maciça, em detrimento de leis casuísticas dispersas (HERMITTE, 2006, p. 16).

A juridicidade, ao passo da incorporação normativa de um preceito a ser defendido em larga escala, almeja o consolidar da quebra paradigmática advinda com a modernidade. É preciso enquadrar o Direito às respostas esperadas em tempos de demandas porosas e transfronteiriças, de modo que seja meio ensejador a preservação do meio ambiente, a promoção da biodiversidade e da sustentabilidade, mas que, acima de tudo, sirva como ferramenta de consulta ao novo pensar humano em face da natureza.

Dito de outro modo, não significa que normas contidas em códigos específicos que tratem sobre a proteção e preservação do meio ambiente não sejam necessárias, mas é preciso que estejam engajadas em modificar a percepção humana diante do meio ambiente, uma reformulação do comportamento, do agir ético ecológico.

Assim, nas palavras de Junges (2001, p. 60-65), a crise ecológica necessita de ética porque se trata de uma mudança paradigmática no modo de encarar a natureza, de modo que a pura resposta jurídica não resolverá os problemas ambientais, mas sim se agir em consonância a uma ética ecológica biocentrada e que esteja em contínuo diálogo com a ciência da ecologia. Assevera ainda, que a existência de um respaldo jurídico por meio de um direito ecológico determina os limites da intervenção no meio ambiente natural, e acaba por coibir abusos e aplicar as necessárias sanções.

Por todo o exposto, ao passo da instituição da sociedade contemporânea e as novas demandas que trouxe consigo, questões de interesse mundial, sobretudo no tocante à proteção da biodiversidade, há que se fomentar a instituição jurídica e social de um novo paradigma cultural ecológico. Ainda, que esse paradigma faça corroborar os preceitos de uma postura antropológica inédita, que se veja comprometida com a compreensão do meio ambiente, do desfrutar da biodiversidade, como um direito de todos, mas para, além disso, como um sinal de que o ser humano passou a aperceber-se como parte, e agente responsável, pelo equilíbrio da sociobiodiversidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do emergir de uma sociedade global, carregada pelos ideais capitalistas de crescimento econômico, enraizada pelos ditames preconizados pela globalização, há que se dispender um novo olhar as demandas que versem sobre o meio ambiente, especialmente por serem problemáticas que não encontram canteiros ao seu dissipar.

Nesse sentido, ao momento em que se preteriu aferir a importância de um novo paradigma cultural ecológico como mola propulsora a uma maior proteção à natureza, buscou-se ratificar a importância de se colocar em primeiro plano a biodiversidade e sua relação com a sociedade em si, ou seja, um versar que encontre respaldo na saudável construção da sociobiodiversidade.

Porquanto tentou-se elucidar a pertinência de um paradigma ecológico que seja profundo, ou seja, calcado em si mesmo, tendo o ecossistema como meio gestor para seu desenvolvimento. De modo que, para que tal atingir consolide-se é preciso que se reveja a postura antropológica adotada pelo ser humano diante do meio do qual é parte.

Justamente no que tange a última assertiva reside a grande problemática em questão, o homem não se vê parte de um todo, imerso no ecossistema ao qual pertence, fruto da mãe natureza. Ainda em tempos hodiernos vislumbra-se a sobrevivência dos ditames enraizados na modernidade, racionalistas e de objetificação do meio ambiente.

Para que haja uma efetiva proteção à biodiversidade, há que se promover a quebra paradigmática e a construção de um novo enfrentamento à crise ecológica vivenciada. No momento em que o ser humano conseguir se empoderar de sua condição de parte em detrimento de sua governança majestosa em face dos recursos naturais, ver-se-á emergindo ao horizonte a solução para o combate à crise referida.

O papel da ciência jurídica, e de todas as demais, é imprescindível para a consagração de um novo paradigma social. Ao passo do firmar realista da existência de riscos a serem enfrentados, bem como diante do englobar pela ciência das novas agruras advindas do pensar antropológico de um paradigma ecológico, restará iniciada o embate à crise ecológica que insiste em alastrar-se pelas fronteiras globais.

5 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Enani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCHU, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (Orgs). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito. Ijuí: Unijuí, 2013.

_____. O direito da sociobiodiversidade. In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Direitos emergentes na sociedade global**: Programa de pós-graduação em Direito da UFSM, Editora UFSM, 2016, p. 270-318.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BELL, Daniel. **O advento da Sociedade Pós-Industrial**: uma tentativa de previsão social. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

BENSUSAN, Nurit. A impossibilidade de ganhar a aposta e a destruição da natureza. In: BENSUSAN, Nurit (Org.). **Seria melhor mandar ladrihar?** Biodiversidade: como, para que e por quê? Brasília, UNB, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo:

Cultrix, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2007.

HERMITTE, M. A. Os fundamentos jurídicos da sociedade de risco :uma análise de U. Beck. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Governo de Riscos/Rede Latino-Americana – Europeia sobre Governo de Riscos*. Brasília, 2005.

JUNGES, José Roque. **Ética ecológica: Antropocentrismo ou biocentrismo? Perspectiva Teológica**. Ed. 33, 2001, 33-66. Disponível em: <<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

_____. **(Bio) Ética ambiental**. São Leopoldo, UNISINOS, 2010.

KANT, Immanuel. **Lecciones de ética**. Barcelona: Crítica, 1988.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MORIM, Edgar. **L’Homme Domine-t-il as Palanète?** La pensée: Aujourd’hui, 1990.

MOSCOVICI, Serge. **Natureza: para pensar a ecologia**. Rio de Janeiro: Instituto Gaia, 2007.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. São Paulo: Ltr, 2011.

OST, François. **A natureza à margem da lei: Ecologia a prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

SANTOS, Milton. **Técnica, Espaço e Tempo: Globalização e Meio Técnico-científico-informacional**. São Paulo: Ed. da USP, 2013.

ZHOURI, Andréia; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação**. In ZHOURI, Andréiae LASCHEFSKI, Klemens (orgs.) Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.